



FACULDADE DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

LETICIA RIBEIRO FERREIRA

Valor probatório do inquérito durante as investigações criminais após as inovações da Lei 13.245/16 que alterou o estatuto de ética do advogado.

**INHUMAS-GO
2018**

LETICIA RIBEIRO FERREIRA

Valor probatório do inquérito durante as investigações criminais após as inovações da Lei 13.245/16 que alterou o estatuto de ética do advogado.

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Inhumas – FacMais como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Mestre. Marcela Iossi Nogueira.

**INHUMAS – GO
2018**

LETICIA RIBEIRO FERREIRA

Valor probatório do inquérito durante as investigações criminais após as inovações da Lei 13.245/16 que alterou o estatuto de ética do advogado.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Mestre Marcela Iossi Nogueira
Orientadora

Especialista Marcela Jayme Costa
Membro da banca

Especialista José Pacheco da Silva Junior
Membro da banca

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

F383v

FERREIRA, Leticia Ribeiro.

Valor probatório do inquérito durante as investigações criminais após as inovações da Lei 13.245/16 que alterou o estatuto de ética do advogado / Leticia Ribeiro Ferreira. – Inhumas: FacMais, 2018.

43 f.: il.

Orientadora: Marcela Iossi Nogueira.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2018.

Inclui bibliografia.

1. Inquérito Policial. 2. Advogado. 3. Ampla Defesa. 4. Contraditório. 5. Lei. 6. Modificação. I. Título.

CDU:34

Dedico este trabalho aos meus avós maternos (Maria do Carmo "*in memoriam*", Benedito Maria e Mirian- avó do coração), do qual recebi a confiança e o apoio necessário para a concretização desse grande sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha saúde e de meus familiares, por ter me capacitado ao longo dessa caminhada, não me deixando desistir e me levantando todas vezes que cai no decorrer de todos esses anos de estudo e dedicação.

Aos meus pais Nirlene e Mauro Henrique, por ter empregado sempre seus esforços, a fim de trazer para mim e minha irmã tudo o que eles não puderam ter. Por sempre comprarem meus sonhos, por não me deixar desistir, por fazer acreditar em mim e entender que sou capaz de chegar a qualquer lugar que meu coração desejar voar. Enfim por sempre estarem aqui sendo o meu alicerce e as minhas raízes.

À minha irmã Gabryela por ser minha parceira de vida, de companheirismo, de amizade, por dividir comigo todos esses anos de luta e dedicação com os estudos, por compartilhar comigo esse sonho de fazer a faculdade de direito e por me amparar sempre que as dores da vida se fez mais fortes que a brisa da alegria, por estar comigo em sala de aula por 16 anos, por ser um dos meus espelhos.

A minha irmã Fabiola durante esse ano foi de suma importância para a concretização desse sonho, para os dias cinzas e para os dias de alegria do qual fez questão de compartilhar cada vitória que tive durante esse ano de 2018.

Agradeço também aos meus amigos Luciano José, os de infância Vanessa Nunes e Mateus Henrique, a minha amiga e afilhada Carla Talaveira, por terem me apoiado e me incentivado a perseguir os meus sonhos.

Agradeço também aos meus amigos de faculdade Lorrainny Melo, Thaynara Tavares, Victor Hugo, César Augusto e Wemerson Chiareli, por tornar essa longa caminhada de 5 anos, mais leve e menos amarga.

E por fim meu agradecimento e reverência a todos professores, em especial aos meus orientadores José Pacheco da Silva Júnior que infelizmente por motivos e objetivos pessoais se viu na necessidade de subir mais um degrau na caminhada profissional, e a Marcela Iossi Nogueira, do qual empenharam todos os seus conhecimentos e esforços a fim de contribuir para a finalização desse trabalho de conclusão de curso.

A todos vocês meu muito obrigada, serei eternamente grata!

"Grandes batalhas só são dadas a grandes guerreiros". (Mahatma Gandhi)".

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo, explicar sobre o instituto do inquérito, de forma a estabelecer uma conceituação mais próxima dos dias atuais, elencando um breve histórico e destacando suas principais características. Pretende ainda apontar de forma detalhada as mudanças que a Lei 13.245/2016 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, do qual alterou o Estatuto de Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, mais especificamente no tocante do papel do advogado em que passou a ter com esse novel dispositivo, Lei 13.245/16 durante as investigações. Pretende ainda estabelecer qual é esse papel que o causídico possui dentro dessa fase inquisitiva, de forma a impactar no valor probatório das peças inquisitivas colhidas na fase pré processual. A questão chave que se pretende esclarecer no decorrer desse trabalho é se há incidência dos princípios constitucionais, qual seja, o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao passo que diante de várias modificações legislativas que a lei penal e processual penal sofreu desde quando entrou em vigor até os dias atuais, o inquérito policial precisou de ser adaptado algumas vezes para atender ao modelo de sociedade existente nos dias atuais, ao passo que recentemente surgiu uma discussão crucial, ao questionar se o valor probatório do inquérito policial seria alterado com as presentes inovações de lei que o ordenamento jurídico brasileiro teriam recepcionando. Após muito estudo e a realização de várias pesquisas em doutrinas, legislações e artigos científicos, foi possível concluir que atualmente o inquérito policial não possui a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa, momento que este procedimento é apenas informativo e em nenhum momento se é realizado a imputação de uma acusação a alguém.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Advogado. Ampla Defesa. Contraditório. Lei. Modificação.

ABSTRACT

The present work has as scope, to explain about the institute of the investigation, in order to establish a conception closer to the present day, listing a brief history and highlighting its main characteristics. It also intends to indicate in a detailed way the changes that Law 13.245 / 2016 brought to the Brazilian legal system, from which it amended the Brazilian Bar and Law Statute, specifically regarding the role of the lawyer in which it happened to have this novel device, Law 13.245 / 16 during the investigations. It also intends to establish which is the role that the causic has within this inquisitive phase, so as to impact on the probative value of the inquisitive pieces collected in the pre-procedural phase. The key question that we wish to clarify in the course of this work is whether there is an effect of constitutional principles, namely the principle of contradiction and ample defense, whereas in the face of various legislative changes that criminal law and criminal procedure have suffered since entering in force up to the present day, the police inquiry needed to be adapted a few times to suit the existing model of society, while a crucial discussion recently arose in questioning whether the probative value of the police inquiry would be altered with the present innovations of law that the Brazilian legal order would have received. After a lot of study and several investigations into doctrines, legislations and scientific articles, it was possible to conclude that at present the police investigation does not have the incidence of the principle of adversary and the ample defense, moment that this procedure is only informative and in no an accusation is imputed to someone.

Key words: Police Inquiry. Lawyer. Comprehensive Defense. Law. Modification.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. INQUÉRITO POLICIAL.....	13
1.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO.....	13
1.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO.....	16
1.2.1 Sigilo.....	17
1.2.2 Escrito.....	18
1.2.3 Inquisitorial.....	18
1.2.4 Dispensável.....	19
1.2.5 Indisponível.....	20
1.3 PROCEDIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	20
2. LEI 13.245/16 E SUAS INOVAÇÕES NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.....	22
2.1 ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB.....	22
2.2 O CONFLITO ENTRE O SIGILO E A LEI 13.245/16 NO INQUÉRITO.....	29
2.3 A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NA FASE INQUISITIVA	31
3. VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO E A LEI 13.245/2016.....	33
3.1.O PROJETO.LEI DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL Nº 366 DE 2015.....	33
3.2.PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEPESA E A APLICABILIDADE NO INQUÉRITO.....	35
3.3. VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

A ideia de crime não é recente em nosso ordenamento brasileiro e desde os primórdios, nossos ancestrais já aplicavam punições para quem agisse contra os princípios da comunidade local, e posteriormente implementaram medidas para coibir a prática de crimes e principalmente a autotutela, que foi a primeira sanção existente a fim de coibir autores de fato reprovável pela sociedade, ou seja, essa sanção era o meio de efetivar a ideologia de justiça para a época, realizando-a com as próprias mãos, sem a intervenção do Estado e nem a vistoria de qualquer órgão.

Com o passar dos anos veio a necessidade da criação de ordem, nasceram os Estatutos, depois os Códigos, leis que auxiliaram na implementação do ordenamento jurídico que conhecemos como Estado Democrático de Direito, onde o direito dos agentes que compõem fato típico, ilícito e culpável definido como crime, são resguardados e estabelecidos na Carta Magna de 1988 e várias legislações infraconstitucionais.

A dignidade da pessoa humana nos dias atuais, ganha grande destaque no que se refere à direitos do investigado, e grandes são as lacunas e irregularidade que pode ser encontrada nos autos das peças informativas, pois frequentes são as vezes que o durante a fase investigativa o investigado se vê acometido por irregularidade por parte da autoridade responsável pela condução da investigação, vezes que muitas são acometidas pelo chefe do operação investigativa, ou seja delegado de polícia, e se portando de forma autoritária e por consequência negando vários direitos que são conferidos as partes que compõem a relação pré processual, denominada como inquérito.

Será possível compreender o inquérito policial, no decorrer da explanação deste trabalho, pois esse instrumento administrativo possui várias conceituações para os grandes juristas e doutrinadores, essa peça é colhida e concluída apenas na fase inquisitiva ou também denominada de pré processual. Tem como objetivo principal convencer o titular da ação penal, Ministério Público, sobre a materialidade e autoria de determinado tipo penal definido como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

O inquérito policial é um procedimento informativo ao passo que deve conter em suas peças, todas diligências e interrogatórios colhidos durante a investigação, com a finalidade de convencer o titular da ação penal sobre suposta infração penal

para que possa dar então, surgir a fase processual, com a propositura e recebimento da ação penal.

O presente trabalho explanará as várias conceituações estabelecidas por vários juristas do inquérito, com a finalidade de se chegar a atual definição de inquérito para a sociedade brasileira de acordo com as normas e legislação vigente, será também apontando as principais características que o inquérito possui, ao passo que exerce papel fundamental para a execução e conclusão de forma mais adequada, a fim de que os elementos colhidos nesta fase seja livre de qualquer vício de ilegalidade, já que este instituto é tão importante para a elucidação dos autoria e materialidade de determinado fato juridicamente reprovado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Após a explanação da conceituação de inquérito e suas características, será apontado de forma detalhada as mudanças que este instituto teve após a entrada em vigor da lei 13.245 de 12 de janeiro de 2016, do qual influenciou diretamente os direitos que os advogados adquiriram e como a autoridade policial deverá se portar após esse importante dispositivo legal, do qual realizou mudanças significativas no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.

A lei 13.245/2016 modificou diretamente o artigo 7º da Lei 8.906 de 1994 que disciplina sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do qual modificou o inciso XIV, acrescentou inciso XXI, a alínea “a” e §§ 10, 11 e 12.

A aprovação da lei 13.245/16 fornece ao indiciado um maior amparo durante a execução de qualquer investigação, já que agora lhe é assegurado a presença de seu defensor, mesmo que este não esteja portando procuração. Esse dispositivo ainda confere ao causídico o direito de ter acesso aos autos do inquérito, mesmo que este seja de natureza de flagrante inquérito, podendo o advogado durante o curso das investigações apresentar razões e quesitos.

Essa publicidade que o artigo 7º do Estatuto da OAB confere ao defensor do indiciado não é absoluta, isto é, possui natureza relativa, portanto a publicidade se restringe apenas aos atos, em que não possam prejudicar o pleno andamento investigatório.

A constituição Federal e a Convenção dos Direitos Humanos determinam que os atos processuais devem ser de natureza pública, respeitando o princípio da publicidade, desse modo, a permissão ao advogado para que o mesmo participe dos interrogatórios, obtendo acesso aos autos de investigação findos ou em andamento,

mesmo que conclusos a autoridade policial, está em consonância aos princípios constitucionais.

Conforme a Magna Carta, todos os julgamentos dos órgãos do Poder judiciário serão de natureza pública, garantindo o acesso dos cidadãos aos atos que o Judiciário tenha praticado ou venha a praticar, proporcionando uma democracia aos atos processuais realizados.

Por fim será elucidado se há incidência dos princípios constitucionais, qual seja, o princípio do contraditório e da ampla defesa, do qual pode trazer para esse instituto pre processual, um maior valor probatório durante a fase processual.

A motivação para a escolha desse instituto para aprofundar pesquisas se originou da necessidade de ser feita uma análise detalhada no que se refere mudanças realizada na Lei 8.906 de 1994 do qual sofreu alterações no ano de 2016 pelo dispositivo legal de nº 13.245 de 12 de janeiro de 2016.

E o que engajou a realização da pesquisa sobre a Lei 13.245 de 2016, foi que durante uma aula inicial do segundo semestre do ano de 2017, o professor José Pacheco da Silva Junior, do qual lecionava a disciplina de Direito Processual Penal III, mencionou sobre a entrada em vigor da lei 13.245 de 2016, qual exercia impacto diretamente no exercício do advogado no curso das investigações.

1. INQUÉRITO POLICIAL

Este capítulo terá como escopo o estudo do inquérito policial, realizando de forma a realizar uma breve abordagem pelas gênesis desse instituto e posteriormente será efetuado sua conceituação, elencando suas principais características, e detalhando seus procedimentos, até o real arquivamento pela autoridade competente.

1.1. BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO

O inquérito policial é conhecido como um procedimento que antecede a fase processual, ao passo que sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro tem pouco mais de um século. Este instituto é de extrema importância para a efetiva aplicabilidade do dever de punir que o Estado possui, momento não se admite nos dias atuais qualquer forma de punição que não seja as sanções definidas nas legislações vigentes e entendimento dos tribunais superiores.

As diversas evoluções da sociedade, o Estado viu a necessidade estabelecer uma forma de controlar a chamada “justiça com as próprias mãos”. Já em Roma os magistrados delegavam às vítimas e ao investigado, os poderes para que ambos corroborassem o esclarecimento e defesa, respectivamente de determinado fato delituoso. Essa prática era comumente denominada de “inquisitio”. E assim foram surgindo as primeiras legislações codificadas, e demais leis auxiliares, que hoje em dia chamamos de direito.

No Brasil esse procedimento de investigar e apurar prática de delito, foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária da época, foi regulamentada pelo Decreto nº 14.824, de 28 de novembro de 1871 (art. 4º, § 9º) do qual em seu artigo 42 trazia o conceito e os primeiros procedimentos no que se referia a inquérito policial:

Art. 42. O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte:

1º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

2º Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas

circunstancias e descrição da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indícios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

3º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou deite tiverem conhecimento.

4º Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circunstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

5º Poderá dar busca com as formalidades legais para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos á elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

6º Terminadas as diligencias e atuadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remetido, por intermedio do Juiz Municipal, ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inqueridas.

Atualmente a conceituação atribuída para este procedimento denominado de inquérito policial possui inúmeras definições para doutrinadores e juristas. Guilherme Nucci (2015) entende que: “O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria” (p.98).

Para Fernando Capez (2016, p. 108) o inquérito policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2013) conceitua inquérito policial como sendo: “É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso” (p.62).

Conforme o entendimento doutrinário e dos tribunais superiores, o inquérito policial é uma peça fundamental para a persecução do dever de agir e punir do Estado, ao passo que esse procedimento vem antes da fase processual, não sendo admitido investigações ou procedimento de apuração de crimes, depois de ofertada e recebida a denúncia.

Durante a fase processual a polícia judiciária pode intervir nos atos e andamentos da ação penal, se solicitado pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária de ofício, ao passo que ensejada a denúncia a fase de colheita de elementos probatório se finda, nascendo uma outra fase e momento no processo penal.

Seu objetivo principal é a apuração de infração penal e o esclarecimento de sobre a autoria de determinado fato típico, ilícito e culpável denominado de crime, que colherá elemento de prova das quais servirá de base para o oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público que é o destinatário da ação penal.

O inquérito também servirá para a realização e colheita de provas das quais são consideradas urgentes e perecíveis em razão do tempo, ou seja, aquelas que poderão correr o risco de desaparecer com o passar do tempo, como exemplo: exame de corpo de delito, exame cadavérico ou até mesmo a análise e realizações de exames no local do crime.

É o meio pelo qual se afasta qualquer dúvida que se possa ter sobre a autoria de uma infração penal, é o instrumento utilizado para coibir prováveis erros que possa surgir durante a fase investigativa, buscando sempre a verdade real e a melhor satisfação de qualquer prática delituosa, evitando equívocos e aplicação de sanção ao eleger erroneamente o autor de determinada infração penal.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é o instrumento essencial para a persecução do processo penal, é a base de toda ação que se move contra um determinado indivíduo, objetivando angariar elementos informativos suficientes para imputar a aquele investigado a autoria de determinado crime, tipificado no ordenamento jurídico vigente no país.

É um considerado um mecanismo preliminar, administrativo informativo onde do qual sua composição é um conjunto de diligências necessárias para a elucidação de determinado crime e posteriormente a conclusão da fase investigativa.

Durante a fase inquisitiva são admitidas que sejam colhidas algumas provas, a fim de resguarda-las já que por algum motivo pode não ser possível sua efetivada a colheita durante a fase processual, então a autoridade judiciária se achar necessário para os atos futuros da ação penal, pode determinar que as mesmas sejam colhidas e documentadas nos autos de inquérito.

Conforme o entendimento do doutrinador Manuel Pedro Pimentel (2009, p. 104):

O inquérito policial não é uma simples peça de informativa como sustentam alguns autores. Mas do que isso; é um processo (procedimento) preparatório, em que existe formação de prova, dispondo a autoridade policial de poderes para investigação. Não se trata, portanto, de um procedimento estático em que o delegado de polícia se limita a recolher os dados que, eventualmente, cheguem ao seu conhecimento.

O Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 10,preleciona que o inquérito policial também pode ser instaurado mediante requerimento do Ministério Público ou pela Autoridade Judiciária, ou seja , se a notícia crime¹ chegar ao conhecimento de forma primária ao Ministério Público ou a conhecimento da Autoridade Judiciária, pode o representante do Ministério Público ou a autoridade judiciária, por meio de requerimento solicitar a instauração do inquérito policial ao chefe da polícia judiciaria, qual seja o delegado de polícia.

Admite também a instauração de inquérito por meio de requerimento do ofendido ou de seu representante, nos casos de ação penal privada, condicionada ou meramente privada, nestes casos a colheita de provas seguirá da mesma forma que na ação penal pública.

No tocante as características desse procedimento administrativo, é possível fazer um destaque maior qual ao seu caráter sigiloso, escrito, inquisitorial, obrigatório, dispensável e indisponível, o que torna esse procedimento investigatório mais complexidade e solidez em sua formação e finalização.

¹ Notícia crime: ato de informar autoridade competente, sobre o cometimento ou prática de infração penal, elencada pelo Código Penal vigente, no ordenamento jurídico Brasileiro.

1.2.1. Sigilo

O inquérito possui em sua essência um caráter sigiloso, já que a publicidade dos autos de investigação em regra colocaria em prejuízo a preservação da imagem do suposto autor da infração penal, e ainda existiria o risco de perda de todas as etapas em andamento ou finalizadas pela autoridade policial momento que qualquer um conheceria os passos que a investigação caminhará até a sua efetiva conclusão.

Esse sigilo estabelecido no inquérito não é absoluto, ou seja, existe uma relativização desse princípio, já que existem duas formas de sigilo estabelecida pela doutrina e jurisprudência, qual seja o externo e o interno, momento que o primeiro se restringe ao acesso dos autos e fornecimento de qualquer informação para a população em geral, inclusive a imprensa. Já o segundo é restringido tanto para a população em geral e imprensa, quanto para os sujeitos componentes do judiciário, o que não é permitido no procedimento de inquérito.

O Código de Processo Penal leciona em seu artigo 20 que a

“A autoridade policial assegurará no inquérito o sigilo que reconhecer necessário para a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse social”, o que não permite que o delegado de polícia negue acesso dos autos de flagrante, ainda que conclusos à defensores (advogados) do indiciado, acarretando em abuso de poder podendo sofrer penalidades.

Se o acesso dos autos for negado e ficar comprovado que não há materialidade que justifique tal conduta, poderá a autoridade sofrer penalidades se entender que acarretou abuso de poder.

1.2.2. Escrito

Essa característica é uma particularidade do inquérito policial, já que todo seu procedimento e elementos de provas colhidos durante essa fase, deverá ser cautelosamente juntado aos autos pela autoridade, devendo obrigatoriamente ser redigido a termo de forma escrita ou datilografadas, neste caso, rubricadas e assinadas posteriormente pela autoridade competente, é o que o nosso Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 9, determina: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

O inquérito policial não admite ser formulado verbalmente, perdendo então a sua eficácia, já que obrigatoriamente deve ser reduzido a termo, todos os seus procedimentos, devendo conter todos os detalhes dos objetos apreendidos em situação de flagrante, o depoimento das testemunhas, do ofendido (se puder ser encontrado), e o interrogatório, e ainda as provas consideradas cautelares deveram ser efetuadas e juntadas em um só documento denominado inquérito policial.

1.2.3. Inquisitorial

O inquérito é entendido como sendo inquisitorial, pelo fato de ser presidido por uma única pessoa, ou seja, a concentração do poder de investigar nas mãos de uma única pessoa, qual seja a autoridade policial.

Nada impede que inquérito seja processado em outro departamento do judiciário, tomando como exemplo o Ministério, ao passo que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público de nº 8625 de 12 de fevereiro de 1993, conferiu essa autonomia ao órgão ministerial, mais especificadamente em seu artigo 26 (in verbis):

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
 - b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
- IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;
- V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
- VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;
- VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
- VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

A atribuição que a autoridade competente por conduzir uma investigação, seja ela criminal ou não, do qual possui o dever de agir de imediato, assim que receber a notícia do cometimento de tal crime, de forma a empreender todos os seus esforços a fim de realizar quantas diligências necessárias para a elucidação da materialidade da infração penal e a apontar provável autoria, é denominada de Inquisitorialidade.

1.2.4. Dispensável

O procedimento do inquérito policial é de suma importância pois é a base necessária para o oferecimento da denúncia pelo titular da ação penal, ou seja, Ministério Público.

Esse procedimento pode ser dispensável de forma parcial ou total, caso seu destinatário tenha angariado provas o suficiente, para seu convencimento e posteriormente o oferecimento da denúncia.

A fase da elaboração do inquérito policial pode ser dispensada sempre que existir outros elementos suficientes para a fundamentação e elaboração da denúncia, ao passo que o Código de Processo Penal, em seu artigo 12 preleciona que “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

A solicitação para abertura de um procedimento investigatório, pode ser realizada por qualquer pessoa da sociedade, independentemente de autorização judicial, momento que o procedimento investigatório é autônomo e não necessita de ordem para sua execução, é o que diz o artigo 27 do CPP.

1.2.5. Indisponível

A finalidade do inquérito, é o esclarecimento do *iter criminis* (o caminho do crime) de determinado fato tipificado como crime. Possuindo ainda a autoridade competente por conduzir tal investigação a discricionariedade para decidir sobre o arquivamento de peças inquisitoriais colhidas nesta fase, ou se achar que estão presentes todos os indícios que comprovem a materialidade e que aponte a suposta autoria do crime, a autoridade tem o livre poder de efetuar o indiciamento nas peças inquisitivas.

Após juntados todos os documentos necessários, ou seja, diligências feitas e depoimentos/interrogatórios e estes reduzidos a termo, a autoridade policial forma seu entendimento perante tais elementos de informação e posteriormente efetua a conclusão a respeito de tudo que foi juntado.

Se no decorrer dessa análise, a autoridade policial entender que os atos de investigação não são suficientes para apontar a materialidade do crime e a autoria sugerirá pelo arquivamento dos autos, mas não poderá de ofício efetuar arquivamento, ao passo que o destinatário dessas peças é o Ministério Público e só ele pode assim requer.

1.3. PROCEDIMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL

O início da execução de um inquérito policial, pode iniciar de duas maneiras, seja pelo recebimento de notícia crime ou pela realização dos autos de prisão em flagrante.

Sua instauração independe da autorização da autoridade judicial, ou seja, o representante da autoridade policial ao receber a notícia crime poderá de ofício instaurar inquérito policial referente a determinada infração penal. Logo após, deverá realizar a comunicação ao judiciário de forma imediata sobre a ocorrência do crime e terá o prazo de 24 horas para remeter os autos de flagrante ao juiz competente.

O inquérito policial poderá ser concluído e enviado para a autoridade judiciária em até 10 dias se o indiciado tiver preso em flagrante ou até 30 dias se o indiciado tiver solto. Os autos após ser encaminhado para o judiciário, deverão ser remetidos ao Ministério Público para que seu representante analise e decida sobre o oferecimento da denúncia ou conclua pelo arquivamento, caso os elementos de informação colhidos durante a investigação não tenham sido suficientes para convencer o titular da ação penal.

Concluindo o Ministério Público que há elementos informativos o suficiente para seu convencimento e para oferecimento da denúncia, o representante ministerial elabora a peça cabível e junta aos autos remetendo os autos para a autoridade judicial competente, que receberá a denúncia formulada pelo titular da ação penal; neste momento esse procedimento deixa de ser apenas administrativo e passa a ser um processo judicial.

Mas ao analisar as peças inquisitivas o Ministério Público conclua que é necessário a realização de novas diligências para a composição do seu convencimento, efetuará a o requerimento para a devolução dos autos para a autoridade policial. Após de serem findadas as diligências, os autos serão remetidos ao MP para que este manifeste sobre as peças de investigação ou oferte a denúncia.

Mediante o exposto não dá para cogitar a possibilidade de existir uma ação penal sólida e com elementos de probatórios suficiente para atribuir a materialidade e autoria de determinada infração penal, sem que haja qualquer intervenção da polícia judiciária, seja ela conduzindo uma investigação ou apenas realizando diligências com o principal objetivo qual seja o esclarecimento do crime.

2. LEI 13.245/16 E SUAS INOVAÇÕES NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Diversas eram as divergências entre advogados e autoridade policial, a respeito da participação do causídico durante as investigações criminais. Diante das várias situações que surgiram com esse conflito durante a fase inquisitiva, a OAB articulou movimentos a fim de tornar direito do advogado participar durante a investigação de seus clientes, o que resultou a promulgação no Diário Oficial da União, da Lei 13.245 de 12 de janeiro de 2016, do qual regulamentou a atuação do defensor durante qualquer investigação, independentemente de sua natureza, com a finalidade de garantir ao cidadão uma defesa mais segura e sólida, buscando evitar futuros equívocos e condenações injustas.

2.1 ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB

O novo dispositivo legal do qual foi responsável por alterações significativas no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei 13.245 de 2016, conferiu aos advogados, direitos relacionados a sua participação na formação das peças de investigação, garantindo o acesso dos autos de inquérito de qualquer natureza, findos ou em andamento, podendo tomar apontamentos seja por meios físicos ou digitais, e ainda apresentar razões e formular perguntas durante o interrogatório e nos depoimento que forem colhidos na fase.

O Estatuto da OAB, traz um rol taxativo, quanto aos direitos conferidos aos advogados durante a sua atuação profissional, dentre eles estão os atribuídos durante a fase pré-processual e no que diz respeito as alterações realizadas neste artigo, destaca-se a modificação de seu inciso XIV, e ainda acréscimo do inciso XXI, e a alínea “a” mais os parágrafos 10,11 e 12, todos do artigo 7 do presente estatuto.

Grandes foram as alterações trazidas ao ordenamento jurídico, impactando não só na atuação do advogado durante a fase inquisitiva, mas também na sociedade, já que com a incansável busca pela verdade real, futuros equívocos ficam mais fáceis de serem constatados.

Atualmente a redação do inciso XIV artigo 7º do Estatuto da OAB, possui a seguinte redação:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Ao inserir o inciso XIV o legislador disciplinou o direito do advogado em ter acesso dos autos de flagrante e de investigação, em qualquer que seja a repartição responsável por conduzir determinada investigação, seja ela Delegacia de polícia, Ministério Público, Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entre outros. Realidade totalmente diferente de quando o Estatuto da Advocacia e Ordem dos advogados do Brasil que disciplina (OAB) foi promulgado no ano de 1994, já que nesta referente época as investigações criminais, só eram conduzidas por policiais, não se admitindo que tal função fosse delegada para outro órgão que não seja por policiais e seus órgãos competentes.

Esse direito de examinar os autos de flagrante e de investigações é conferido ao defensor que se apresente a repartição responsável pela condução da investigação, com ou sem o documento de procuração em mãos, o que lhe confere uma amplitude no que se refere a autonomia de sua função, já que os mesmos direitos são a ele conferidos. Pois o simples fato de o suposto acusado estar presente durante a apresentação do advogado na repartição de investigação, já confere ao mesmo todos os direitos que o artigo 7º do Estatuto da OAB e seus incisos e parágrafos modificados e acrescidos pela lei 13.245 de 2016. Mas se não for possível no ato do exercício do causídico, a presença do suposto acusado, a autoridade responsável por tal investigação deverá autorizar e conferir o exercício dos direitos estabelecidos no dispositivo legal, anteriormente mencionado.

Diante do Exposto, Lima (2016, p. 117) leciona que:

[...] não se pode perder de vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII, assegura ao preso à assistência de advogado. Ora, se a Carta Magna assegura ao preso a assistência de advogado, evidente que essa assistência passa, obrigatoriamente, pelo acesso do defensor aos autos do inquérito policial, sob pena de se tornar inócua a referida garantia constitucional.

No que se refere em procedimentos investigatórios no âmbito do Ministério Público, como mencionado anteriormente o direito do advogado deve ser respeitado mesmo dentro dos poderes e atribuições do Parquet, não sendo admitido que seus

direitos sejam violados ou se quer respeitados pelo motivo de ser ele o destinatário dos elementos de informação colhidos na fase de inquisitiva e posteriormente titular da ação penal.

Qualquer que seja a natureza da investigação que o Parquet se desdobre a conduzir, o advogado do investigado tem o direito de em ter acesso dos autos, mesmo que estes não estejam finalizados, respeitando toda a redação atribuída 7º da lei 8.906 de 94, não sendo mais necessário possuir o causídico procuração de poderes específicos, como preleciona a redação do artigo 13º da Resolução 13 do ano de 2006 do Conselho nacional do Ministério Público, do qual tem como foco principal regulamentar as investigações no âmbito do Ministério Público:

Art. 13 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

O citado dispositivo legal, foi derogado pela lei 13.245/2016, passando a autorizar o acesso dos autos ao causídico, bastando apenas a procuração de poderes gerais, ao passo que esse direito não pode ser negado.

Ao fazer uma leitura no dispositivo legal, é possível extrair que os autos que a redação do inciso XIV, se refere não só a investigação criminal, mas também demais procedimentos investigatórios não importando o nome que lhe seja atribuído, ou em qual local que seja conduzida.

Ao advogado lhe é assegurado, desde 12 de janeiro de 2016, tomar apontamentos dos autos de investigação ou de flagrante, em meio físico ou digital, ou seja, se for conveniente ao defensor que retirar cópias ou realizar breve anotação das referidas peças nenhuma autoridade poderá restringir o exercício de seus direitos, ainda que estes autos estejam conclusos no gabinete da autoridade policial ou qualquer outra responsável por conduzir este procedimento pré-processual.

A lei 13.245 de 2016 veio para consolidar um entendimento que o Superior Tribunal de Justiça já tinha desde de 2009, quando aprovou a súmula Vinculante de número 14 do qual tem a seguinte reação: “ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Apesar de estar em vigor a mais de 6 anos está Súmula do STF não foi o suficiente para dirimir os vários números que conflitos que surgiam a respeito do conflito entre advogado e Delegado de Polícia, o que resultou na alteração do Estatuto de Ética da OAB.

Os Tribunais Estaduais já se posicionaram ao estabelecer ao advogado o que a legislação vigente o confere, desse modo o Tribunal do Rio Grande Do Sul no ano de 2016, entendeu que é direito do advogado em ter acesso aos autos de inquérito a fim de facilitar a defesa de seu cliente:

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE VISTA DOS AUTOS. É direito dos investigados o acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores. Impedir o acesso aos autos ao defensor constituído torna sem efeito a garantia constitucional que assegura a assistência técnica do Advogado (art. 5º, LXIII, da CF). Contudo, o direito do causídico examinar autos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso XIV) é mitigado em face de atos que, por sua natureza, impõem o sigilo para garantir a eficácia da investigação em curso. Em homenagem à ampla defesa e à exegese da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, é de se conceder a ordem para permitir que a defesa tenha acesso à decisão que decretou a prisão, resguardado o sigilo de eventuais diligências investigativas não encerradas. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 70071495063, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 23/11/2016). (TJ-RS - MS: 70071495063 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 23/11/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2016)

A Lei 13.245 de 2016 acrescentou ainda o Estatuto de Ética da OAB, o inciso XXI ao art. 7º:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

- a) apresentar razões e quesitos;
- b) (VETADO).

Antes da entrada em vigor da Lei 13.245 de 2016 frequentes eram os conflitos advindos da publicidade dos autos de flagrante ou inquéritos policiais à advogados da suposta parte investigada.

Delegados e Advogados por muitas vezes se enfrentavam até mesmo por pela via judiciária, com a finalidade da concessão da publicidade dos autos ao causídico, já que na ocasião não fazia sentido algum colocar em mãos do acusado toda a investigação que se fazia contra ele, antes de se formar a ação penal.

Esta pratica por muitos anos foi ato corriqueiro das delegacias de polícia de todo território nacional, mas com a entrada em vigor da legislação em comento, traz ao advogado uma segurança e uma defesa mais ampliada já que desde o início o suposto investigado tem conhecimento de todas as imputações que estão sendo feita contra sua pessoa.

É notório pontuar que toda legislação em que se encontra em vigor não é 100% aplicada e executada da forma em que o legislador entendeu ser correta. E em nossos tribunais não são raras as vezes que são julgadas demandas em que o objeto da ação seja a negativa de vistas dos autos de investigação ou inquérito ainda em andamento ou findos.

Conforme entendimento recente do Tribunal de Justiça do Ceará, demonstra que mesmo com a Lei 13.245 de 2016 em vigor, ainda há negativa de vista dos autos por parte da autoridade policial, sendo necessário os defensores fazer uso da via judicial a fim de assegurar o direito a eles conferidos na legislação específica em comento, como podemos ver a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS DELITOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO AINDA NÃO REMETIDO AO JUDICIÁRIO. VIABILIDADE DA DETERMINAÇÃO CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. 1 – Busca o Impetrante que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cascavel/CE forneça à sua defesa acesso aos autos do inquérito policial instaurado em seu desfavor, bem como a todo e qualquer documento relacionado ao fato. 2 – Ocorre que a autoridade tida por coatora informou que os autos do inquérito policial instaurado em desfavor do Impetrante ainda não teriam sido concluídos e enviados àquele Juízo. 3 – Não tendo os autos do inquérito policial sido remetidos ao Judiciário, não há que se falar em coação por parte da autoridade Impetrada. 4 – Contudo, deve ser determinado, de ofício, que a autoridade policial assegure o acesso aos autos do inquérito policial em questão ao (s) advogado (s) do Impetrante, com exceção das partes sigilosas em andamento, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 14 do STF. 5 – Mandado de segurança conhecido e denegado. Concessão de vista dos autos do inquérito determinada de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de

Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente Mandado de Segurança, para DENEGÁ-LO, mas, de ofício, determinar que a autoridade policial assegure o acesso aos autos do inquérito policial em questão ao (s) advogado (s) do Impetrante, com exceção das partes sigilosas em andamento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de dezembro de 2017. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - MS: 06271888120178060000 CE 0627188-81.2017.8.06.0000, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/12/2017).

O Código de Ética da OAB em seu artigo 7º inciso XXI, disciplina que é direito do advogado o acesso dos autos de investigação em qualquer instituição responsável por conduzir investigação independentemente de sua natureza. O que ainda prega o dispositivo legal, é a possibilidade de ser anulado todos os atos praticados sem a presença do advogado.

A teoria da “Árvore envenenada” ou da “Ilícitude por derivação se faz instrumento de estudo e aplicabilidade na fase processual e se originou no direito norte-americano do qual compreende o entendimento de que toda prova ou ato resultante de um meio ilícito, estará este contaminado também de ilicitude, não podendo ser instrumento de base para a fase processual, e por consequência todos os atos até o momento praticados serão estes passível de anulação.

Conforme entendimento de Eugênio Pacelli, a Teoria da Árvore envenenada é conceituada da seguinte forma: “A teoria The fruits of the poisonous tree, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas.”

Diante do exposto é possível constatar que se a for negado vista dos autos em qualquer órgão que esteja conduzindo investigação, não há no que se considerar outro caminho que não seja a anulação dos atos praticados sem a presença do causídico.

Desde a entrada em vigor da legislação que altera o Código que disciplina a atuação do advogado, vem sendo frequentemente questionados referente a obrigatoriedade da presença do causídico durante a fase investigativa. E analisando profundamente os dispositivos em que se refere a tal alteração, é possível afirmar que a presença do advogado só é obrigatória se o investigado assim requerer, ou

seja, se durante a fase de inquérito o investigado optar por ser ouvido e prosseguir sem a presença de defensor, não há no que se falar posteriormente em anulação de atos na fase de investigação, pelo fato do investigado, sendo ele a parte vulnerável na situação, ter preferido não constituir advogado por vontade própria ou por não ter condições de arcar com todos os despesas de um defensor naquele momento.

O inciso XXI alínea “a” do referido artigo em comento do Estatuto da OAB, traz como direito do advogado durante a fase de investigação, a possibilidade de o advogado apresentar razões, ou seja, manifestar sua opinião sobre seu ponto de vista de algo que será passível de decisão pela autoridade policial e ainda poderá apresentar quesitos, ou seja, formulação de perguntas ou questionamentos ao investigado, testemunhas, peritos e qualquer pessoa que for ouvida na fase de colheita de elementos informativos.

Essa inovação que a alínea “a” do inciso XXI, faz com a sua executoriedade que o advogado tenha um papel participativo e interativo durante a realização da fase de investigação, trazendo para si posteriormente na fase processual uma segurança maior para na defesa de seu cliente.

2.2 O CONFLITO ENTRE O SIGILO E A LEI 13.245/16 NO INQUÉRITO

O inquérito policial tem como uma de suas várias características o sigilo e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 7 incisos XXI, alínea a, já com a nova redação, leciona que o fornecimento dos autos aos advogados é um direito a eles conferidos, não podendo ser este receado:

Art. 7º São direitos do advogado:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

a) apresentar razões e quesitos; (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

Assim a publicidade dos autos se tornam relativa, já que mesmo se for decretado sigilo das peças de investigação, o advogado do investigado terá acesso dos elementos colhidos até o presente momento, mas essa publicidade se dá de uma forma relativizada, pelo fato de que só será conferido este direito caso o causídico apresente a procuração devidamente assinada pelo investigado, não sendo permitido

o acesso de advogado de terceiro ou mesmo acesso de advogado em que não tenha procuração.

O artigo 7º do estatuto da OAB, e seu inciso XXI, § 10, determina que:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

As peças inquisitivas têm um grande valor quanto ao convencimento do Ministério Público no momento em que este deva decidir entre, apresentar denúncia ou queixa crime, ou por novas diligências ou mesmo pelo arquivamento dos autos, se este não ser o suficiente para imputar a alguém fato estabelecido como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse valor que a peça do inquérito policial possui, o acesso do advogado só é conferido às peças já documentadas nos autos, não podendo este ter contato com as que estejam em andamento ou mesmo que não tenham sido juntadas, motivo este que se o advogado tiver conhecimento de uma operação em andamento contra seu cliente, o sucesso desta estaria em perigo já que o advogado conheceria os próximos passos que a investigação daria contra investigado.

A súmula Vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal de Justiça (STF) prevê o direito do advogado ao acesso dos autos de flagrante durante a fase inquisitiva: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Assim surge um conflito entre o sigilo em que o inquérito policial possui em sua natureza jurídica e Lei 13. 245 de 2016, pois de um lado possui um instituto que confere o sigilo às peças de informação colhidos durante a fase inquisitiva e de outro um dispositivo legal que confere a publicidade desses autos de investigação.

Diante do exposto é possível identificar que esse sigilo não é mais absoluto, sendo este relativizado as condições estabelecidas em dispositivos legais já mencionados neste capítulo, de forma a trazer ao causídico uma melhor defesa e de seu cliente, momento em que confere a este uma paridade de armas, sem que um esteja mais hipossuficiente do que o outro, de modo em a busca da verdade real seja

cada vez exercida e aplicada nos processos criminais ou demais procedimentos investigatórios.

2.3 A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NA FASE INQUISITIVA

A presença da defesa no inquérito policial é de grande valia para o processo penal, de forma que o legislativo em 12 de janeiro de 2016, consolidou o entendimento do Supremo Tribunal Federal que vinculava seus efeitos a todos os povos do território nacional, objetivando garantir ao defensor o direito de participar da fase pré-processual, com a finalidade da tentativa de exaurir os caminhos e indiciado utilizou para consumação do crime por ele praticado, ou mesmo estabelecer a verdade real dos fatos e provar a inocência de um indivíduo que foi injustamente acusado da prática de tal delito.

O doutrinador Aury Lopes (2017, p 70 e ss) estende que o papel do defensor com os direitos estabelecidos na Súmula Vinculante 14 do STF e na Lei 13.245 de 2016, é de grande importante para reforçar a efetividade do inquérito policial, a fim de tornar ele mais eficaz, a fim de evidenciar o papel da defesa:

Não se trata propriamente de uma grande inovação, na medida em que o art. 14 do CPP já dava espaço para isso, mas sem dúvida vai reforçar a participação da defesa e sua efetividade. Se bem empregada a faculdade, é possível fazer uma defesa escrita no final da investigação e postular, nos casos em que seja viável, o futuro pedido de arquivamento pelo Ministério Público ao Juiz, já que nem a polícia, nem o MP, podem arquivar os autos da investigação instaurada. Então é uma faculdade importante e que deve ser bem manuseada conforme a estratégia defensiva.

Com o novo dispositivo legal de número 13.245 de 12 de janeiro de 2016, foi se estabelecido que a negativa do disposto no inciso XIV do artigo 7º, a autoridade policial ou qualquer outra responsável por conduzir determinada investigação, poderá sofrer penalidades, de acordo com lei específica, não prejudicando o direito de o defensor peticionar em juízo, requerendo o acesso das peças de investigação na integralidade, de acordo com o que a legislação vigente. Conforme podemos verificar no § 12 da referida lei que alterou o EOAB.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem

prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

As penalidades que o novel dispositivo menciona está elencado no art. 3º, "j", da Lei nº 4.898/65 que Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
(...)
j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

E a Carta Magna de 1988, em seu artigo 138, dispõe que o advogado é fundamental para o exercício da justiça e por tal importância para o ordenamento jurídico brasileiro, é vedada qualquer manifestação que possa prejudicar o exercício profissional.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Diante do já exposto, o papel do advogado na administração da justiça, no ordenamento brasileiro é de suma importância, não apenas para coibir coerções direcionadas ao indiciado, mas para evitar o prosseguimento indevido e injustificado de demanda judicial, com a finalidade de desafogar a jurisdição brasileira e ainda evitar condenações injustas de pessoas inocentes a determinado fato tipificado em lei ordinária.

3 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL E A LEI 13.245/2016

Este capítulo tratará sobre o valor probatório que o procedimento investigativo passa a ter com as inovações legislativas que o ordenamento jurídico brasileiro vem sofrendo atualmente, a fim de esclarecer o papel que a Lei 13.245 de 2016 possui para estabelecer o valor que prova que o inquérito possui durante a fase de instrução criminal e se é possível admitir a presença dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3.1 O PROJETO LEI DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL Nº 366 DE 2015

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366 de 2015 surgiu com objetivo de aumentar na fase investigativa a participação do indiciado durante a elaboração das peças informativas, denominada de inquérito policial. Com a aprovação desse projeto legislativo, haverá conseqüentemente uma significativa modificação na fase investigativa e impactando a fase processual, ao passo que será assegurado no âmbito investigatório o princípio do contraditório durante a elaboração do inquérito policial.

Esse projeto entrou na pauta do Senado Federal no ano de 2015 com autoria do Senador Roberto Rocha (Partido do PSB/MA), que se justificou na necessidade de haver uma alteração no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de garantir ao advogado do investigado livre acesso aos elementos de provas colhidos na fase investigativa esteja ele munido de procuração ou não, mas essa publicidade não pode vir a colocar em risco o andamento do inquérito policial e conclusão da fase investigativa.

Esse Projeto de lei ainda pretende assegurar na fase investigativa princípios constitucionais previstos na carta Magna de 1988, estabelecido em seu artigo 5º inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, com isso pode-se perceber uma significativa evolução no que diz respeito ao sistema acusatório brasileiro.

A proposta com esse projeto de lei é de efetuar alterações no Código de Processo Penal, mais precisamente em seu artigo 14 do qual seria acrescentado os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 14

§ 1º É direito do defensor, no interesse do investigado ou indiciado, ter acesso aos elementos de prova que, já documentados nos autos do inquérito policial ou outro procedimento de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, excetuados os registros relativos a diligências em andamento e medidas cautelares sigilosas, cujo acesso possa prejudicar a eficácia das investigações.

§ 2º Em caso de indiciamento pelo delegado de polícia, em ato fundamentado nos elementos de prova que comprovem a materialidade delitiva e indícios de autoria, o indiciado, por meio de seu defensor, terá vista dos autos, podendo tomar nota, obter cópia e requerer diligência, suspendendo-se o prazo do inquérito, se for o caso, observado o disposto no caput (NR).

Com a introdução desses dois parágrafos à legislação processual penal, o investigado estaria autorizado a contradizer os elementos de provas colhidos na fase investigativa, ao passo que por meio de seu advogado poderá ter vistas dos autos, tomar apontamentos, autorizando ainda a realização de cópias e ainda requerer a possibilidade de refazer diligências, a fim de chegar mais perto de elucidar a verdade real de determinada prática delituosa, de que seu cliente esteja sendo acusado de ser o autor ou participe de tal fato tipificado em lei.

Os parágrafos que o projeto lei pretende introduzir na legislação processual penal, apesar de realizar uma modificação significativa na fase pré processual, se aprovado pela Câmara dos Deputados e sancionado pelo Presidente da República, trazem um avanço na lei penal e processual, momento que garantiria ao investigado a possibilidade de defender e apresentar resposta aos elementos colhidos juntados aos autos de investigação.

Apesar de o projeto legislativo não ser recente e ter entrado na pauta do Senado Federal no ano de 2015, a legislação vigente já consagrou algumas prerrogativas ao defensor, momento que a Súmula Vinculante do STF e a Lei 13.245 de 2016 do qual modificou o artigo 7º da Lei 8.906 de 1994 que disciplina sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do qual modificou o inciso XIV e ainda acrescentou inciso XXI, a alínea “a” e §§ 10, 11 e 12.

O PLS nº 366 de 2015 ainda prevê que o magistrado se fundamente em elementos de provas colhidos sob o crivo do contraditório, como pode ser visto na proposta de nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos de prova colhidos no inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis, antecipadas ou produzidas sob crivo do contraditório, com a participação da defesa técnica. (NR)

Essas inovações introduzidas ao ordenamento jurídico brasileira, qual seja a Súmula Vinculante nº14 e a Lei 13.245/2016 já traz uma maior autonomia ao indiciado, ao passo que confere por meio de seu advogado a participação na fase investigativa.

O PLS nº 366 de 2015 vai mais além ao propor o surgimento da interação das partes integrantes em um inquérito policial, e ao trazer para esta fase essa participação, garante ao investigado a presença do princípio do contraditório, pois sua defesa estaria autorizada a contraditar as peças juntadas aos autos, e posteriormente seria possível o juiz se ater a esses elementos de provas colhidos sob o crivo do contraditório e assim proferir a sentença.

Diante dessa possibilidade que o projeto lei traria se aprovado, estaria incluído a efetivação da celeridade processual, já que hoje em dia as demandas judiciais percorrem infinitos caminhos até se findar-se com a efetiva aplicação e coerência da lei vigente, ao passo que admitindo a aplicação do contraditório e ampla defesa na fase investigativa, não seria necessário a realização de repetição das provas na fase de instrução criminal, já que o juiz estaria autorizado pela legislação a se fundamentar-se em elementos de provas colhidos sob o crivo do contraditório na fase investigativa

Em março de 2018 o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2015 foi aprovado no plenário do senado Federal com emendas, e subiu para Câmara dos Deputados como PL 9768/2018 no dia 14 de março de 2018, estando este em tramitação até a presente data.

Se aprovado, esse projeto lei revolucionaria a legislação penal e processual penal, momento que traria benefícios ao indiciado, mas também traria ao ordenamento jurídico inúmeras discussões a fim de esclarecer qual seria o valor probatório do inquérito policial durante a fase investigativa.

3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E A APLICABILIDADE NO INQUÉRITO

Não é novidade que ultimamente surgiram diversas discussões advindas da natureza jurídica do inquérito policial, como por exemplo pode ser citado sua natureza jurídica, ou seja, se ele deixaria de ser inquisitivo ou continuaria como um mero elemento informativo a fim de ensejar o convencimento do titular da ação penal, e apontando a autoria de suposta ação tipificada como crime.

Essa discussão surgiu com mais frequência após a entrada em vigor da lei 13.245 de 2016, do qual permitiu o advogado a ter acesso aos autos de inquérito outras prerrogativas, ao passo houve por alguns estudiosos a indagação se há a presença de princípios constitucionais nesta fase.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º LV preleciona que é assegurado as partes em processos de qualquer natureza, principalmente o criminal, o direito de contraditar e se apresentar defesa sobre tudo que for alegado a seu respeito.

Estes princípios constitucionais derivam do devido processo legal, momento que se originou com a constituição cidadã de 88, remetendo ao Magna Charta Libertatum de 1215 do qual teve um importante papel no direito anglo-saxônico. Antigamente o investigado era visto sempre como culpado, e não como ser humano possuidor de direitos, motivo que a legislação vem se modificando a fim de garantir aos sujeitos integrantes de uma relação jurídica criminal, uma maior seguridade.

Na Declaração dos Direitos do Homem em seu artigo 11 foi estabelecido que: “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”, motivo este que a Constituição Federal realizou a inovação em estabelecer o devido processo legal em processos judiciais ou administrativos.

O Devido processo Legal nada mais é que o princípio do contraditório e da ampla defesa agindo como pilares em um processo, garantindo dupla proteção ao indivíduo, seja no âmbito material assegurando a sua liberdade ou mesmo no âmbito formal assegurando a paridade de armas e condições para responder as imputações feitas pelo Estado ou por um particular.

Entende-se por ampla defesa todos os métodos que o acusado traz para o ordenamento jurídico brasileiro criminal que venha a colaborar com sua defesa, seja ela por meio de testemunhas, provas documentais ou até mesmo optar por se calar ou omitir em um determinado momento. Já o contraditório é entendido de todo método que o acusado possui de contraditar, e responder provas que venham a ser juntadas a seu respeito.

Estes princípios constitucionais que garante a ampla defesa e o contraditório na fase processual de uma demanda judicial ou administrativa, podem ser entendidos

como sendo único vem, momento que um princípio não caminha sem o outro, justificando no pilar que servem para a fase processual.

Sobre a definição dos princípios constitucionais Ada Pelegrine Grinover (1992, p. 63):

Defesa e contraditório estão indissolúvelmente ligados porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.

Para Gasparini (1995, p. 514) ampla defesa é de extrema importância pois:

Consiste em se reconhecer ao acusado o direito de saber que está e por que está sendo processado; de vista do processo administrativo disciplinar para apresentação de sua defesa preliminar; de indicar e produzir as provas que entender necessárias à sua defesa; de ter advogado quando for economicamente insuficiente; de conhecer com antecedência a realização de diligências e atos instrutórios para acompanhá-los; de perguntar e reperguntar; de oferecer a defesa final; de recorrer, para que prove sua inocência ou diminua o impacto e os efeitos da acusação.

Afirmar que no procedimento investigatório há presença desses princípios constitucionais, vem gerando inúmeras dúvidas quanto a natureza jurídica do inquérito policial, ao passo que na fase investigativa em entendimento doutrinário, não se é admitido a presença do contraditório e ampla defesa nesta fase, já que os elementos de provas considerados repetíveis deverão ser reproduzidos na fase de instrução criminal.

Diante do exposto Mirabete (2003, p. 77) entende que:

A investigação procedida pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal, distinguindo o Código de Processo Penal o “inquérito policial” (arts. 4º a 23) da “instrução criminal” (394 a 395). Por essa razão, não se aplicam ao inquérito policial os princípios processuais já mencionados 40, nem mesmo ao do contraditório. Constitui-se em um dos poucos poderes de autodefesa que é reservado ao Estado na esfera da repressão ao crime, com caráter nitidamente inquisitivo, em que o réu é simples objeto de um procedimento administrativo, salvo em situações excepcionais em que a lei o ampara (formalidades do auto de prisão em flagrante, nomeação de curador a menor, etc.).

De acordo com entendimento de Tourinho Filho (2007, p. 210), "A autoridade policial não acusa: Investiga. E a investigação contraditória é um não senso. Se é assim, parece-nos não ter sentido estender o instituto do contraditório ao inquérito,

em que não há acusação" sendo desse modo desnecessária seria a aplicabilidade dos princípios do contraditório e ampla defesa na fase investigativa.

3.3 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial desempenha a função de angariar elementos informativos suficientes para ensejar o convencimento do Ministério Público, órgão esse destinatário dos autos de investigação, e por ocupar esse papel durante a elucidação da autoria de fato tipificado como crime aos olhos do ordenamento jurídico brasileiro, precisa ser sólido, eficaz e suficiente para apontar com exatidão o responsável por praticar determinado crime.

Atualmente para os doutrinadores e a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, o inquérito possui papel apenas informativo, já que nessa fase há apenas a colheita de elementos de prova a fim de ensejar futura ação penal.

Na doutrina processual penal ainda não se entende que o inquérito possa vir a ser suficiente para o convencimento do magistrado, ao passo que as provas consideradas repetíveis devem ser refeitas durante a instrução criminal, e as consideradas não repetíveis, como por exemplo, o exame de corpo de delito, deve ser colhidas na fase de investigação e por motivos óbvios não podem ser refeitos na fase de instrução, já que com o tempo as lesões corporais que estavam presentes na fase de investigação poderiam não estar mais evidentes.

O Código de Processo Penal vigente, em seu artigo 155 diz que: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Fernando Capez (2016, p.114) preleciona que:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito.

Rumores de uma suposta alteração no valor probatório do inquérito policial, surgiram com mais frequência após a aprovação da lei 13.245/16 que alterou o

Estatuto de ética do advogado, do qual permite o defensor a ter acesso aos autos de investigação, mesmo que estes estejam conclusos com a autoridade policial, e ainda a concessão de outras prerrogativas ao advogado durante o exercício de sua função, trazendo para o indiciado uma maior autonomia e um papel fundamental e participativo na fase pre processual.

Essa inovação legislativa colocou em discussão se na fase investigativa há a presença dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, já que com a lei 13.245 de 2016 o indiciado representado por seu defensor, estaria a todo momento interferindo e participando de tudo que for juntado nos autos de investigação, que o ordenamento jurídico brasileiro denomina de inquérito.

Diante das alterações legislativas ocasionadas pela Lei 13.245/16, LIMA (2016, p. 135) posiciona que:

As mudanças legislativas produzidas pela Lei n. 13.245/16 não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares, nem tampouco de tornar obrigatória a presença de advogado durante o interrogatório policial. Na verdade, preservada esta natureza, o que houve foi a outorga de um viés mais garantista à investigação preliminar, buscando-se garantir os direitos fundamentais do investigado

Com a aprovação do PL 9768/2018 na Câmara dos Deputados e sancionado pelo Presidente da República, os elementos de provas colhidos no inquérito policial poderiam ser utilizados pelo magistrado para proferir a sentença de determinada ação penal.

E atualmente na fase de investigação não se pode admitir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao passo que não se é admitido que o juiz se convença apenas em elementos de provas colhidos em inquérito policial, sendo necessário que seja feita a reprodução dos elementos probatórios, a fim de embasar posteriormente a sentença de determinado processo.

Desse modo o inquérito policial permanece com sua característica de procedimento informativo, não possuindo atualmente valor probatório, em regra, excetuando quando se é necessário a colheita de elementos de provas consideradas não repetíveis.

O inquérito do qual possui a modalidade de elementos de provas não repetíveis, possui um valor probante elevado, ao passo que não será possível a realização da reprodução posteriormente desses elementos na fase investigativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito é conhecido por possuir diversos ramos, e por ser definido como tal, necessita estar se adaptando com a realidade da sociedade dos dias atuais. E esse presente trabalho se destinou a aprofundar mais sobre um dos vários ramos que o direito brasileiro possui, qual seja o direito criminal, mais especificadamente sobre as investigações criminais e suas recentes inovações.

O inquérito policial é um procedimento administrativo, responsável pela colheita de elementos de provas, que servirá posteriormente para o convencimento do órgão titular da ação penal, qual seja o Ministério Público. E por ser peça fundamental para ensejar futura propositura de uma ação penal, necessita ser suficientemente concreto para estabelecer com exatidão qual o caminho percorrido para a execução determinada infração penal e ainda apontar o suposto agente responsável pela autoria de tal infração criminal.

E sabendo da importância que a fase investigativa ocupa nos dias atuais, não só para a harmonia da sociedade, mas também para a aplicação da lei penal e processual penal, o Legislador se viu na necessidade de criar um dispositivo legal que viesse a tornar esse instrumento investigatório mais seguro e concreto. Aprovando o STF a Sumula Vinculante de nº14, do qual concede aos advogados uma maior autonomia durante a realização do seu trabalho em uma defesa criminal.

O legislador não satisfeito, viu a necessidade de ampliar esses direito inerentes ao advogado, então no dia 12 de janeiro de 2016, a Lei 13.245 entrou em vigor, realizando alterações no que diz respeito a atuação do advogado durante a fase investigativa, impactando diretamente na Lei 8.906 de 1994, que trata sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.

As inovações legislativas citadas acima foram alvo deste presente trabalho, momento em que foram detalhadas e analisadas ponto a ponto, apontados seus impactos durante o dia a dia de uma investigação criminal, e seus reflexos na fase processual em que neste momento, já existe uma ação penal e o surgimento da figura do acusado.

Posteriormente foi esclarecido qual o valor probatório que o inquérito policial ocupa nos dias de hoje, ao passo que diante de tais inovações legislativas esse valor probante entrou na pauta de discussões, já que tais mudanças concederam algumas novas prerrogativas ao advogado na fase de investigação e ainda trouxe para esse

momento inicial da apuração da infração penal, a figura do investigado, tornando ele uma figura importantíssima, peça fundamental para o esclarecimento de determinado *inter criminis*.

Diversas foram as discussões geradas por tantas inovações neste campo da investigação. E a que foi alvo de estudo desse presente trabalho foi o esclarecimento sobre a apreciação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nesta fase inquisitiva, modificando ou não o valor probatório do inquérito policial.

Após muito estudo e a realização de várias pesquisas, foi possível concluir que atualmente o inquérito policial não possui a apreciação do princípio do contraditório e da ampla defesa, momento que este procedimento é apenas informativo e em nenhum momento realiza à alguém a imputação de uma acusação.

O inquérito policial como já detalhado no decorrer desse trabalho é peça fundamental para o convencimento do Ministério Público, ao passo que o Código Processual veda o magistrado se ater apenas nos elementos de provas colhidos na fase investigativa, excetuando apenas para aqueles que devem ser colhidos com urgência ou que não possam ser repetidos na fase de instrução criminal.

Diante do exposto, é possível afirmar que nos dias atuais não se admite a aplicabilidade do contraditório e a ampla defesa na fase de investigação, pelo motivo que não há nesta fase a figura do acusado e ainda não sendo o juiz autorizado a se convencer em elementos colhidos na fase de investigação para proferir a sentença. Ocorre que atualmente há na Câmara dos Deputados um PL 9768/2018 do qual tem como objetivo realizar modificações em alguns dispositivos do Código de Processo Penal.

Uma das modificações que traria maior impacto ao ordenamento jurídico Brasileiro, se aprovado e sancionado posteriormente, é a que autoriza o magistrado a se ater a elementos de provas colhidos sobre o efetivo trabalho do advogado do indiciado, concretizado sobre a execução do crivo do contraditório.

A aprovação desse projeto lei colocaria em xeque o valor probatório do inquérito policial, já que admitindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nesta fase pré processual, estaria também alterando o valor que o inquérito ocuparia durante a apuração de determinada infração penal. Mas essa questão é alvo de uma futura pesquisa, não sendo objeto de estudo para este presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- DE LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, Volume único. 4 eds. Revista Ampliada e Atualizada – Salvador: Editora Juspodium, 2016.
- FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo Penal, v 1. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol.I, Editora Lúmen Júris:Rio de Janeiro, 2007. pp.70 e ss
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11. Ed. ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. Advocacia Criminal - Teoria e Prática, ed. RT, 1975.

REFERÊNCIAS DIGITAIS

- ANSELMO, Márcio Adriano. É preciso discutir o inquérito policial sem preconceitos e rancores. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2017-mar-07/academia-policial-preciso-discutir-inquerito-policial-preconceitos-rancores#sdfootnote3sym>. Acesso em: 27/03/2018.
- ANSELMO, Márcio Adriano. Passo a passo dos atos praticados no inquérito policial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-22/passo-passo-atos-praticados-inquerito-civil>. Acesso em: 31/03/2018.
- CAMARGO, Felipe Feliman. O Valor Probatório do Inquérito Policial. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Felipe%20Feliman%20Camargo.pdf> . Acesso em: 27/03/2018.
- CARDOSO, Flávio. O sigilo do inquérito policial e o acesso aos outros pelo advogado. Disponível em: <https://flaviocardosoob.jusbrasil.com.br/artigos/112220741/o-sigilo-do-inquerito-policial-e-o-acesso-aos-outros-pelo-advogado> . Aceso em: 30/03/2018.
- Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 30/03/2018.

DUARTE, Guido Arrien. As principais características do inquérito policial: Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-principais-caracteristicas-do-inquerito-policial,51107.html>. Acesso em: 31/03/2018.

DUARTE, Leandro Lopes de Almeida. Uma breve análise sobre o inquérito policial brasileiro. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12936&revista_caderno=22 . Acesso em 26/03/2018.

FREIRE, Wladimir. Inquérito Policial e a Atividade de Inteligência. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dC2PBqgOUKIJ:https://www.ipog.edu.br/download-arquivo-site.sp%3Farquivo%3Dwladimir-freire-167131019.pdf+%&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 26/03/2018.

HOFFMANN, Henrique. Inquérito policial: conceito, natureza jurídica, valor probatório e características. Disponível em: <https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/434884179/inquerito-policial-conceito-natureza-juridica-valor-probatorio-e-caracteristicas>. Acesso em: 26/03/2018.

JUNIOR, Jose Mendes da Silva. Características do inquérito policial. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9806/Caracteristicas-do-inquerito-policial> . Acesso em: 30/03/2018.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. CPP - Código de Processo Penal Comentado. Disponível em: <http://www.flaviomeirellesmedeiros.com.br/principal.htm#inq> . Acesso em: 30/03/2018.

PAZ, César Ferreira Mariano da. Inquérito Policial: Uma breve análise. Disponível em: http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano4_vol1_2015_artigo6.pdf. Acesso em: 31/03/2018.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. Surgimento do inquérito policial. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156. Acesso em 26/03/2018.

PIGATIN, Erika Maria. Inquérito Policial. Disponível em: <https://www.zemoleza.com.br/trabalho-academico/humanas/direito/inquerito-policial-8/>. Acesso em 26/03/2018.

PIMENTEL, Marcelle da Silva. Inquérito Policial: A incidência mitigada do contraditório e da ampla defesa na investigação preliminar à luz da lei n°13.245/16.

Disponível em:

<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1251/1/PF2017Marcelle%20da%20Silva%20Pimentel.pdf>. Acesso em: 30/03/2018.